



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº. 270/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 02 de julho de 2015.

Exmo. Sr. Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139/2015, QUE “DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA A FIM DE EXERCEREM SEUS CARGOS EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.139/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.139/2015, apresenta proposta que dispõe incentivo à transferência voluntária de servidores públicos do Município de Lagoa Santa a fim de exercerem seus cargos em unidades administrativas próximas de suas residências e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção em seu preâmbulo.

Importante destacar que os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de autonomia, o que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos Poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo, principalmente quando se trata de local de trabalho do servidor o qual visa a satisfazer os interesses públicos e necessidades da Administração, para o regular andamento dos serviços.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

regra, compete à União tratar dos assuntos de interesse geral, aos Estados membros de interesse regional e aos Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre transferência voluntária de servidores públicos é um destes assuntos.

Ressalta-se que no Estatuto do Servidor Público do Município de Lagoa Santa – Lei nº 3.242/2012, em seu art. 30 dispõe que o servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado, atendendo primordialmente as necessidades da Administração Pública.

Importante citar o artigo acima mencionado que trata sobre a lotação dos servidores:

§ 2º - O afastamento de servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.

§ 3º - A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado. g.n.

Necessário transcrever jurisprudência dos tribunais pátrios que trata sobre a legislação de pessoal, ou seja, que esta cabe privativamente ao Chefe do Executivo:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 12.123/10, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DISPOSIÇÃO ACERCA DE EXERCÍCIO DE DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR - VETO DERRUBADO - PROMULGAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. A promulgação da Lei n.º 12.123/2010, do Município de Juiz de Fora, que trata de matéria atinente a exercício de direito previsto na Lei Municipal nº 8.710/95 (dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administrativa Direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações), redundou, em termos formais, em inequívoca afronta às regras constitucionais atinentes à iniciativa de lei, eis que decorrente de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

proposição parlamentar que subtraiu do Chefe do Poder Executivo competência privativa, em evidente violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173, 'caput', da Constituição Estadual. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0145.10.060609-7/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 08/03/2013)

Portanto, é sabido que a transferência de servidor é ato discricionário da Administração Pública, que poderá alocar o funcionário na unidade que demandar os seus serviços, visando o interesse público, devendo-se observar a conveniência, necessidade e a oportunidade e até o perfil para trabalho do servidor.

Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - INTERESSE PÚBLICO - VALIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. O servidor público não tem direito a inamovibilidade, podendo a Administração Pública, através de ato motivado e visando o interesse público, transferi-lo para outro local, sem que tal fato configure qualquer ilegalidade, passível de ser sanada pela via do writ.(TJMG, Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 04/05/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DAINAMOVIBILIDADE. Consoante o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 1.533/51, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a outorga da segurança. O **servidor** não se encontra legitimado a opor resistência em caso de ser transferido de local de trabalho ante a prerrogativa do Poder Executivo em designar a unidade necessária ao serviço do seu funcionário. Não há a garantia da **inamovibilidade** para o **servidor público municipal**, estando no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a **possibilidade de remover seus funcionários, de acordo com o interesse público**, sem que isto constitua qualquer ilegalidade.

Ademais, a justificativa do presente projeto é incoerente, uma vez que possui como finalidade a preservação do meio ambiente e o combate à poluição consistente em diminuir os deslocamentos na cidade de Lagoa Santa, em contraposição com o grande fluxo de veículos que circulam pela cidade, entretanto, no corpo da Lei nada é tratado sobre o assunto.

Cita-se como exemplo a cidade de São Paulo que apresenta Projeto de Lei semelhante ao proposto por essa Casa Legislativa, mas justifica a iniciativa do mesmo em razão do plano



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

de preservação ao meio ambiente que fica instituído com a Lei proposta. E há que se falar que o perfil populacional e geográfico são antagônicos a este Município de Lagoa Santa.

Para tal plano de preservação ao meio ambiente é necessário que sejam realizados estudos ambientais, para mediante pareceres técnicos manifestarem sobre questões de interesse ambiental no Município, para que, posteriormente, seja elaborado o Plano de Preservação Ambiental que possa coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos de controle e uso dos recursos ambientais no Município.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal